



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2113

f. 080

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 / 2000

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISCIPLINA A PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA : 22/02/2000	DATA DA LEITURA: 22/02/2000
DESPACHO DO PRES. : <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO : <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA EM	22/02/00	
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM. EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL. EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA EM	22/02/00	
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/
EMENDAS ENCAM. EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
PARECER VOTADO S/E EM	/	/
PARECER VENCIDO EM	/	/
RELATOR DESIGNADO EM	/	/
RED. DO VENCIDO EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	/ / - / / - / / - / / - / /
DISCUSSÃO: 1º EM	/ / - 2º EM / / DISC/SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / / REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	<input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ / A / / REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM	/ / - 2º EM / / VOT/SUPL. EM EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/ / REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM:	/ / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM:	/ / ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL:	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO:	/ / ARQUIVADA EM 29/12/00



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2000

DISCIPLINA A PERDA DE CARGO PÚBLICO
POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO DO
SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a perda de cargo público com fundamento no art. 95, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos estáveis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei Complementar, observado o respectivo âmbito de validade.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO

Seção I

Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação

Art. 4º O servidor público submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

§ 1º O órgão ou a entidade municipal dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação anual de desempenho de que trata esta Lei Complementar será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento da pontuação máxima admitida.

Seção II

Do Processo de Avaliação



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 5º A avaliação anual de desempenho do servidor será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou na entidade a que ele esteja vinculado.

§ 1º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art. 6º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 7º Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Seção III

Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho

Insatisfatório ou Regular

Art. 8º O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 9º O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 10. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor, cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular, serão consideradas e priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

CAPITULO III

DA PERDA DE CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Seção I

Do Processo de Desligamento

Art. 11. Será exonerado o servidor estável que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 12. Observado o disposto nos artigos 5º a 11 desta Lei Complementar, confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso hierárquico será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou da entidade para decisão irrecorrível em sessenta dias.

Art. 13. É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

Seção II

Da Publicação da Decisão Final

Art. 14. O ato de desligamento do servidor será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

Art. 15. A exoneração do servidor estável a que se refere o artigo anterior somente ocorrerá após processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 16. Os prazos previstos nesta Lei Complementar começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este, for encerrado antes da hora normal.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

§ 2º -Os prazos previstos nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos.

Art. 17. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei Complementar não serão prorrogados.

Art.18. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 15 de fevereiro de 2000.

MARINO DALBÓ

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2000.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor estável e dá outras providências.

A matéria visa regulamentar o inciso III, § 1º, do artigo 95 da Lei Orgânica do Município, que diz:

“Art. 95-.....

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I-

II-

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Como visto o inciso III do artigo antes citado, diz que o servidor público estável só perderá o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa, objeto do presente Projeto de Lei.

A presente matéria já foi regulamentada no âmbito federal, Aplicando-se às normas aos servidores municipais na ausência da presente lei, portanto, o presente Projeto de Lei visa simplesmente regulamentar no âmbito municipal, a perda de cargo público por insuficiência de desempenho, prevista no inciso III, § 1º, do art. 95 da Lei Orgânica do Município.

Assim, certo da receptividade do Projeto e da subsequente aprovação, enaltecemos o espírito público de Vossas Excelências.

Cordialmente


MARINO DALBÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL

De: Felício José da Silva <felicio.silva@zaz.com.br>
Para: <legiscon@dci.org.br>
Enviada em: Segunda-feira, 28 de Fevereiro de 2000 08:50
Assunto: En: Parecer CMCC/AJ 03/2000

----- Original Message -----

From: Felício José da Silva
To: legiscon@dci.org.br
Sent: Monday, February 28, 2000 8:49 AM
Subject: Parecer CMCC/AJ 03/2000

PARECER:

CMCC/AJ 03/2000

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 002/2000

Autoria: Executivo Municipal

Senhor Presidente:

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, a fim de estabelecer uma disciplina para a perda de cargo público, com fundamento no art. 95, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Trata-se, portanto, de normas relacionadas com o servidor público municipal estável, em face da disposição contida no parágrafo único do art. 32 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que admite que "na hipótese de **insuficiência de desempenho**, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

As normas contidas no Projeto de Lei Complementar ora em apreciação, dá à Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Conceição do Castelo, regras para a avaliação do desempenho dos servidores estáveis de seu quadro, o respectivo processo de avaliação e, se for o caso, a forma de exoneração do servidor.

Conquanto seja uma maneira legal de aferir o desempenho funcional de um servidor público estável, não podemos omitir nossa preocupação de que a aplicação do disposto no Projeto, de caráter saneador e em benefício do serviço público, não venha a ser mais uma opção para que os administradores despreparados persigam os seus desafetos políticos que, infelizmente, se encontrem trabalhando na repartição sob sua direção.

Certo é que, como não poderia ser de outra maneira, as conclusões dos respectivos processos administrativos que, de uma forma ou de outra, imponham o desligamento do servidor público estável, sempre estarão sujeitas à apreciação do Poder Judiciário. Neste caso, os desdobramentos da exoneração do servidor sempre se estenderão por mais tempo do que o desejado pelos administradores públicos, ficando, às vezes, a administração subsequente, com os ônus que porventura o servidor exonerado consiga no Poder Judiciário.

Feitas essas considerações e tendo em vista que é uma novidade introduzida na Constituição Federal, entendemos que, se os ilustres Vereadores considerarem oportunas e adequadas as regras contidas no Projeto, poderão apreciá-lo na forma regimental.

É o parecer que tínhamos a oferecer, s. m. j.

FELÍCIA SCABELLO SILVA